



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10932.000110/2010-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.960 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de dezembro de 2022  
**Recorrente** FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF Vinculante nº 1 conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018.

DEPÓSITO JUDICIAL. MULTAS E JUROS. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 5 E 17 DO CARF.

Não cabe a exigência de multa e juros no lançamento quando a exigibilidade estiver suspensa em razão de depósitos judiciais, nos termos da Súmulas 05 e 17 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (i) por unanimidade de votos, conhecer apenas parcialmente do recurso interposto, não se apreciando a matéria objeto da discussão judicial; e (ii) na parte conhecida, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, cancelando-se o crédito tributário atinente à multa e aos juros incidentes sobre a parcela efetivamente depositada judicialmente. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz (relator) e Rodrigo Duarte Firmino, que negaram-lhe provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Cláudia Borges de Oliveira – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior e Vinícius Mauro Trevisan.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.960 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10932.000110/2010-94

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições devidas, a parte patronal e aquelas destinadas ao GILRAT e a terceiros, entidades e fundos.

### Contextualização dos lançamentos

No procedimento fiscal, foram constituídos créditos tributários decorrentes das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, os quais estão pautados para julgamento nesta reunião, conforme síntese do quadro abaixo, extraída do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (processo digital, fl. 42):

Item	Debcad	Rubrica	Período	PAF
	37.207.686-6	Cont. patronal mais GILRAT	1/06 a 12/07	10932.000110/2010-94
	37.207.687-4	Terceiros	1/06 a 12/07	10932.000109/2010-60

### Processo apensado

O PAF n.º 10932.000109/2010-60 (Debcad n.º 37.207.687-4) foi apensado aos presentes autos para análise conjunta, eis que assim já julgados na origem pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, cuja contestação igualmente se deu por meio de documento único. Confira-se excertos do acórdão recorrido e do recurso interposto, que passo a transcrever:

Decisão de origem (processo digital, fl. 369):

#### Lançamento fiscal apensado

Encontra-se apensado aos presentes autos (ora designado "processo principal"), o processo COMPROT 10932.000109/2010-60 (DEBCAD 37.207.6874), que, a partir das mesmas bases de cálculo consideradas no levantamento GF - SEGURADOS GFIP do processo principal, compreende contribuições para "terceiros"/outras entidades.

Em face do apensamento, e conforme procedimento adotado por esta Delegacia de Julgamento, ambos os processos serão objeto de decisão neste mesmo Acórdão.

Recurso interposto (processo digital, fl. 381):

#### **ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP**

**Processo: 10932.000.110/2010-94 - DEBCAD n.º 372076866**

**Processo: 10932.000.109/2010-60 - DEBCAD n.º 372076874**

**FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA**, entidade com sede na Avenida [...] vem em conformidade com a lei, amparada no que dispõe o artigo 14 e seguintes do Decreto n.º 70.235/72, interpor o presente

#### **RECURSO VOLUNTÁRIO**

com base nas razões de fato e direito constantes do anexo.

(Destaque no original)

### **Autuação**

A Recorrente deixou de recolher as contribuições previdenciárias devidas incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais,

motivo por que foram constituídos os créditos aqui contestados, conforme se vê nos excertos dos Relatórios Fiscais, que ora transcrevemos:

1. PAF nº 10932.000110/2010-94 (processo digital, fls. 143 a 146):

1. Este relatório é parte integrante do Auto de Infração relativo a contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes a:

1.1 Parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes de riscos ambientais do trabalho GILRAT, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, levantada com base nos valores informados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social -GRP's pela empresa.

1.2 Parte da empresa incidente sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais (autônomos), levantada com base nos valores informados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social -GFIP's pela empresa.

[...]

A empresa, mesmo sem Ato Declaratório de concessão de Isenção Previdenciária e sem o CEAS, apresentou documento GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com código FPAS- Fundo de Previdência e Assistência Social - 639, referente a Entidade Filantrópica, sendo que o correto seria 574- Estabelecimento de Ensino, inclusive Fundação.

2. PAF nº 10932.000109/2010-60 (processo digital, fls. 138 a 140):

1. Este relatório é parte integrante do Auto de Infração relativo às contribuições devidas às outras entidades e fundos (INCRA, SESC, SEBRAE e FNDE - Salário-educação) incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, levantada com base nos valores informados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social -GFIP's pela empresa.

[...]

A empresa, mesmo sem Ato Declaratório de concessão de Isenção Previdenciária e sem o CEAS, apresentou documento GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com código FPAS - Fundo de Previdência e Assistência Social — 639, referente a Entidade Filantrópica, sendo que o correto seria 574 - Estabelecimento de Ensino, inclusive Fundação.

(Destaques no original)

### **Impugnação**

Inconformada, a Impugnante apresentou contestação, assim resumida no relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 05-30.742 - proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - DRJ/CPS (processo digital, fls. 369 e 370):

#### **Fundamentos da defesa**

Na sua impugnação (fls. 140/153), relativa ao processo principal, o Contribuinte, em síntese:

1. Declara cumprir os requisitos do artigo 14 do CTN e que é portadora do CEBAS, "... com período de validade de 01/08/2007 a 31/07/2010...", o que "demonstraria" a "nulidade" do lançamento fiscal.

2. Informa a existência de ação judicial (processo 2003.61.14.02704-1), "... na qual vem promovendo o depósito de valores que supostamente seriam devidos à título de impostos e contribuições federais, caso não fosse imune", em razão do que, inclusive, o lançamento fiscal teria sido "... lavrado com irregularidade, na medida em que o Sr. Auditor Fiscal, mesmo sabendo da suspensão da

*exigibilidade, lançou multas e juros contra a Impugnante, razão pela qual merece o mesmo ser considerado nulo".*

3. Ressalva a não incidência de acréscimos legais, em face da existência dos depósitos judiciais.

4. Afirma atender aos requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/1991, "... *haja vista foi apresentado o CEAS ... válido para o período de 01/08/2007 a 31/12/2010 e por tal razão o auto de infração deve ser retificado, excluindo o período de 08/2007 a 13/2007, abrangido pelo CEAS*".

5. Quanto ao código de FPAS declarado em GFIP, entende que seu procedimento de declarar o código FPAS 639 e não FPAS 574, conforme manifestação de entendimento da fiscalização.

6. Retoma argumentação de que o Contribuinte teria direito à imunidade prevista no artigo 150, I, VI, c, combinados com os artigos 9º e 14 do CTN e, ainda, considerando as estipulações do artigo 12 da Lei 9.532/1997.

7. Acrescenta que o Contribuinte também cumpriria os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/1991 a partir de 01/08/2007, razão pela qual o período deveria ser excluído do lançamento fiscal.

8. Quanto à falta de Ato Declaratório, declara ser inverídica a assertiva de que o Contribuinte não o teria, pois "... *haja vista que em 16/08/1994, foi comunicado o deferimento do pedido de isenção das contribuições previdenciárias ...* ", já que o aludido Ato Declaratório ainda seria válido, o que teria sido, inclusive, confirmado em "*consulta*" feita "... *junto ao setor responsável pelo atendimento ao contribuinte...* ".

9. Requer a declaração de "*insubsistência*" do lançamento, "*com declaração de sua improcedência*" e seu "*mediato cancelamento*".

10. Requer, também, o "afastamento" da cobrança relativa ao período entre agosto e dezembro de 2007 (inclusive em relação ao décimo terceiro salário), "... *incidente sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais .... bem como da multa e juros lançados ...* ".

A Impugnação, relativa ao processo apensado, repete as mesmas arguições e requerimentos formulados no processo principal. Por isso, ambas as Impugnações serão objeto de simultânea análise decisória.

(Destaque no original)

### **Julgamento de Primeira Instância**

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 367 a 378):

#### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E PARA FINANCIAMENTO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO, SOBRE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE HONORÁRIOS DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

#### **PROCESSOS APENSADOS**

Conforme procedimento adotado por esta Turma de Julgamento, havendo processos apensados, estes serão objeto de decisão neste mesmo Acórdão.

#### **ARTIGO 55 DA LEI 8.212/1991 - CONSTITUCIONALIDADE**

A constitucionalidade das exigências legais constantes do artigo 55 da Lei 8.212/1991 era amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, perfeitamente exigíveis, até o advento da Lei 12.101/2009.

#### **AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA**

Não obstante a existência de ação judicial, é legal o lançamento fiscal, para prevenir a decadência (artigo 63 da lei 9.430/1996). E, quanto à incidência de multa, os devidos e eventuais ajustes deverão ser feitos quanto da definitiva conclusão da respectiva ação judicial que versa sobre as contribuições, objeto deste lançamento.

Impugnação Improcedente

(Destaques no original)

#### **Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentos apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 381 a 394):

1. Aduz que ditos lançamentos deverão ser anulados, eis que acometidos de ilegalidades, pois a exigibilidade dos respectivos créditos estava suspensa em face dos depósito judiciais por ela efetivados.

2. Discorrendo acerca de sua constituição jurídica, finalidade e modo de atuação, aduz gozar da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, razão por que resta impossibilitada a cobrança do crédito controvertido.

3. Assevera estar discutindo a imunidade pretendida por meio da Ação Declaratória nº 2003.61.14.02704-1.

4. Protesta genericamente pela apresentação de novos documentos e sustentação oral.

5. Transcreve jurisprudência perfilhada a sua pretensão.

#### **Contrarrazões ao recurso voluntário**

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

#### **Voto Vencido**

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

#### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 13/10/10 (PAF's digitais n.ºs 10932.000110/2010-94 e 10932.000109/2010-60, fls. 380 e 357 respectivamente), e a peça recursal foi interposta em 11/11/10 (processo digital, fl. 381), dentro do prazo legal para sua interposição. Contudo, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele conheço apenas parcialmente, ante a preclusão consumativa vista no presente voto.

#### **Preliminares**

### Concomitância de instâncias administrativa e judicial

A Recorrente impetrou a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária pretendendo tutelar a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, matéria igualmente contestada no recurso interposto – processo judicial n.º 2003.61.14.02704-1 - do qual transcrevemos os excertos sequenciados (processo digital, fls. 342 a 358):

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.**

FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA, pessoa jurídica sem fins lucrativos, com sede na Avenida Caminho do Mar n.º 2652, São Bernardo do Campo/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 59.107.30010001-17, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores ao final assinados, com fundamento nos artigos 4º, inciso I, 273, inciso I e 282 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, propor a presente

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA**

com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e repetição de indébito, contra o Instituto Nacional da Seguridade Social — INSS e a União, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

[...]

A Autora é entidade filantrópica, que atua ao lado do Estado, especialmente nas áreas de educação, da saúde e benefícios à comunidade, prestando serviços assistenciais de forma TOTALMENTE GRATUITA à comunidade carente.

[...]

Por esta razão, a Autora é IMUNE às Contribuições Sociais para o Custeio da Seguridade Social, nos termos do artigo 195, § 7º da Constituição Federal, cumprindo para tanto todos os requisitos legais previstos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional.

[...]

**V - DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer a Autora se digne V. Exa. de:

- (i) **conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, que suspenda a exigibilidade do crédito tributário** relativo às parcelas vencidas e vincendas - que venham a ser consideradas devidas pelos Réus, em face do indeferimento do pedido de renovação de seu certificado - de todas as Contribuições Sociais para o Custeio da Seguridade Social [...]
- (ii) **julgar totalmente procedente a presente ação, a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes,** que obrigue a Autora ao recolhimento de todas as Contribuições Sociais para o Custeio da Seguridade Social, inclusive a contribuição ao PIS, reconhecendo-se seu direito ao gozo da imunidade tributária, nos termos do artigo 195, §7º da Constituição Federal [...]

(Destaque no original)

Nessa perspectiva, tratando-se de iguais objeto e pedido, restou configurada a concomitância do processo administrativo com o judicial, implicando renúncia à via administrativa em face do princípio da unidade de jurisdição. Logo, a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá cumprir o decidido judicialmente.

A propósito, citado contexto já está pacificado por este Conselho mediante o Enunciado n.º 1 de súmula da sua jurisprudência, assim referida:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

### **Alegações remanescentes**

Assim entendido, restaram em discussão as alegações acerca tanto da nulidade do lançamento em face da suposta agressão a princípios constitucionais (ilegalidade) como da documentação a ser apresentada extemporaneamente e sustentação oral.

### **Nulidade do lançamento**

Inicialmente, registre-se que o lançamento é ato privativo da Administração Pública, pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, à luz do art. 142 do mesmo Código, trata-se de atividade vinculada e obrigatória, como tal, sujeita à apuração de responsabilidade funcional em caso de descumprimento, pois a autoridade não deve nem pode fazer juízo valorativo acerca da oportunidade e conveniência do lançamento. Confirma-se:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim sendo, não se apresenta razoável o argumento da Recorrente de que o lançamento ora contestado é nulo, supostamente porque houve agressão a princípios constitucionais. Não obstante mencionadas alegações, entendo que o auto de infração contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos seus incisos I a VI, especialmente aquelas necessárias ao estabelecimento do contraditório, permitindo a ampla defesa do autuado. Confirma-se:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Nestes termos, ainda na fase inicial do procedimento fiscal, a Contribuinte foi regularmente intimada a apresentar documentos e esclarecimentos relativos às contribuições referentes ao período sob procedimento fiscal (Termo de Início de Ação e Intimações subsequentes). Portanto, compulsando os preceitos legais juntamente com os supostos

esclarecimentos disponibilizados pela Recorrente, a Autoridade Fiscal formou sua convicção, o que não poderia ser diferente, conforme preceitua o já transcrito art. 142 do CTN (processo digital, fl. 58 e seguintes).

A propósito, vale transcrever trechos da decisão de origem, que muito bem elucidam reportados fatos, nestes termos (processo digital, fls. 376 e 377):

As normas que disciplinam o Processo Administrativo Fiscal não preveem que o processo administrativo fique sobrestado até o deslinde de ação judicial. Preveem, na verdade, que as questões discutidas nas ações judiciais não podem ser apreciadas na esfera administrativa.

[...]

Os documentos trazidos aos autos informam que é discutida a constitucionalidade das contribuições lançadas, em face da alegada condição do Contribuinte, enquanto prestadora de serviços sociais, mais especificamente na área da educação.

Deve, assim, ser dado prosseguimento ao processo administrativo para sejam decididas as demais questões que não envolvam a inconstitucionalidade de tributos, sobre a qual, inclusive especificamente, esta esfera de decisão administrativa não tem competência para emitir juízo, nos termos do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972.

Obviamente, havendo decisão judicial que suspenda a exigibilidade dos tributos, o Fisco ficará impedido de exigir o crédito tributário até que seja proferida decisão que lhe for favorável, assim como, ocorrendo depósitos judiciais, vinculados ao objeto da exação fiscal, a respectiva e eventual conversão destes depósitos em renda da União, dependerão de decisão judicial final e definitiva.

[...]

Está claro, portanto, que, não obstante a existência de ação judicial, é legal o lançamento fiscal, para prevenir a decadência.

[...]

Com efeito, não consta que o Contribuinte tenha cumprido a obrigação legal de requerer o reconhecimento do direito à isenção junto ao INSS, conforme exigência legal estabelecida no § 1º do artigo 55 da Lei 8.212/1991, regulamentada pelo Decreto 3.048/1999 (artigo 208, caput) e pela Instrução Normativa MPS/SRP 3/2005 (artigos 300 e 301).

A tal respeito, dito lançamento identificou a irregularidade apurada e motivou, de conformidade com a legislação aplicável à matéria, o procedimento adotado, tudo feito de forma transparente e precisa. É o que se observa nos “Autos de Infração” e “Relatórios Fiscais”, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da legalidade (PAF's digitais nºs 10932.000110/2010-94, fls. 2 a 27 e 143 a 146 e 10932.000109/2010-60, fls. 2 a 22 e 138 a 140).

Tanto é verdade, que a Interessada refutou, de forma igualmente clara, a imputação que lhe foi feita, a teor de sua contestação e documentação a ela anexada. Nesse sentido, expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, discutindo o mérito da lide relativamente a matéria envolvida, nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Logo, não restaram dúvidas de que o Sujeito Passivo compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência, como e perante a quem se defender.

Além disso, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, incisos I e II, a nulidade processual opera-se somente quando o feito administrativo foi praticado por autoridade incompetente ou, **exclusivamente** quanto aos despachos e decisões, ficar caracteriza preterição ao direito de defesa respectivamente, nestes termos:



Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se vê, cogitação acerca do cerceamento de defesa é de aplicação **restrita** nas fases processuais ulteriores à constituição do correspondente crédito tributário (despachos e decisões). Por conseguinte, suposta nulidade de autuação (auto de infração ou notificação de lançamento) transcorrerá **tão somente** quando lavrada por autoridade incompetente.

Ademais, conforme art. 60 do mesmo Decreto, outras falhas prejudiciais ao sujeito passivo, quando for o caso, serão sanadas no curso processual, sem que isso importasse forma diversa de nulidade. Confira-se:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Ante o exposto, cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcede a arguição de nulidade, eis que o auto de infração contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto. Logo, já que o caso em exame não se enquadra nas transcritas hipóteses de nulidade, incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado, razão por que esta pretensão preliminar não pode prosperar, porquanto sem fundamento legal razoável.

### **Princípios constitucionais**

Ditos princípios caracterizam-se preceitos programáticos frente às demais normas e extensivos limitadores de conduta, motivo por que têm apreciação reservada ao legislativo e ao judiciário respectivamente. O primeiro, deve considerá-los, preventivamente, por ocasião da construção legal; o segundo, ulteriormente, quando do controle de constitucionalidade. À vista disso, resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa, sob o pressuposto de se vê tipificada a invasão de competência vedada no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Nessa perspectiva, conforme se discorrerá na sequência, o princípio da legalidade traduz adequação da lei tributária vigente aos preceitos constitucionais a ela aplicáveis, eis que regularmente aprovada em processo legislativo próprio e ratificada tacitamente pela suposta inércia do judiciário. Por conseguinte, já que de atividade estritamente vinculada à lei, não cabe à autoridade tributária sequer ponderar a conveniência da aplicação de outro princípio, ainda que constitucional, em prejuízo do desígnio legal a que está submetida.

Como visto no art. 142, § único, do CTN já transcrito em tópico precedente, o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, que desempenha suas atividades nos estritos termos determinados em lei. Logo, haja vista reportada vinculação legal, a fiscalização está impedida de fazer juízo valorativo acerca da oportunidade e conveniência da aplicação de suposto princípio constitucional, enquanto não traduzido em norma proibitiva ou obrigacional da respectiva conduta.

Diante do exposto, concernente aos argumentos recursais de que tais comandos foram agredidos, manifesta-se não caber ao CARF apreciar questão de feição constitucional.

Nestes termos, a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 26-A no Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual determina:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

[...]

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Ademais, trata-se de matéria já pacificada perante este Conselho, conforme Enunciado n.º 2 de súmula da sua jurisprudência, transcrito na sequência:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do exposto, improcede a argumentação da Recorrente, porquanto sem fundamento legal razoável.

### **Documentação apresentada em fase recursal**

Regra geral, os argumentos e as respectivas provas devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo trazê-los em momento processual diverso, exceto nos impedimentos causados por força maior, assim como quando eles pretenderem fundamentar ou contrapor fato superveniente. Por conseguinte, atendidos os preceitos legais, admite-se documentação que objetive comprovar direito subjetivo de que são titulares os recorrentes, ainda que acostada a destempo. Afinal, tratando-se da última instância administrativa, não parece razoável igual situação ser novamente enfrentada pelo Fisco, caso o contribuinte busque tutelar seu suposto direito perante o Judiciário.

Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho, ao qual me filio quando entendo pertinente, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, *[...com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva]*. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível acatar este sem pressupor a existência daquela;

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei n.º 9.784, de 1999, art. 2.º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 2.º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Nessa perspectiva, em persecução da realidade fática, se for o caso, cabe ao julgador, inclusive de ofício e independentemente de pleito do contribuinte, resolver pela aferição dos fatos mediante a realização de diligências ou perícias técnicas. Trata-se, portanto, do dever que detém a administração pública de se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes, conforme preceitua o art. 18 do reportado Decreto n.º 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Assim sendo, cabível trazer o mandamento visto no Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, §§ 4.º, alíneas “a”, “b” e “c”, e 5.º, que estabelece o contexto onde documentação apresentada extemporaneamente será admitida, *verbis*:

Art. 16. [...]:

[...]

§ 4.º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5.º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

A propósito, vale transcrever o art. 393, § único, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), que trouxe a definição legal do “motivo de força maior”, assim como a manifestação doutrinária acerca do assunto:

Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde [...]

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir – Lei n.º 10.406, de 2002, art. 393, § único.

É o fato que se prevê ou é previsível, mas que não se pode, igualmente, evitar, visto que é mais forte que a vontade ou ação do homem [...] - Plácido e Silva, 12ª edição, Ed. Forense.

É o acontecimento inevitável, previsível ou não, produzido por força humana ou da natureza, a que não se pode resistir – Disponível em: <http://www.direitovirtual.com.br/dicionario//pagina/6&letra=F>.

Embora a lei não faça distinção entre estas figuras, o caso fortuito representa fato ou ato estranho à vontade das partes (greve, guerra etc.); enquanto força maior é a expressão destinada aos fenômenos naturais (raio, tempestade etc.) - Código Civil comentado, coordenador Cezar Peluso, 4ª edição, Ed. Manole.

Do que está posto, infere-se que o art. 16, § 4º, alínea “a”, do CTN excepciona a “força maior”, assim compreendido, somente o suposto obstáculo criado por terceiro, cujos efeitos são inevitáveis por parte do contribuinte.

Nesse pressuposto, não se vê nos autos qualquer prova de que suposta documentação será apresentada fora do prazo legalmente previsto, em face de impedimento causado por força maior ou porque pretenderá contrapor ou fundamentar fato superveniente, razão pela qual rejeito a solicitação genérica da Contribuinte no sentido de se permitir a apresentação de novos documentos a qualquer tempo.

### Sustentação oral

O recurso voluntário não é meio apropriado para requerimento de sustentação oral nas sessões virtuais de julgamento das turmas ordinárias do CARF. Com efeito, dita pretensão terá de ser apresentada, **exclusivamente** por meio de formulário eletrônico disponibilizado no sítio deste Conselho, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da respectiva reunião, e não antecipadamente como o fez o Recorrente. É o que se vê nas disposições constantes do Ricarf, Anexo II, art. 55, incisos I e II, alínea “b”, e § 1º, combinados com o art. 4º, §§ 2º e 3º, da Portaria CARF/ME nº 7.755, de 30 de junho de 2.021, nestes termos:

#### Anexo II do Ricarf:

Art. 55. A pauta da reunião indicará:

I - dia, hora e local de cada sessão de julgamento;

[...]

§ 1º A pauta será publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na Internet, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência.

#### Portaria CARF/ME nº 7.755, de 2.021:

Art. 4º O pedido de sustentação oral deverá ser encaminhado por meio de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado.

[...]

§ 2º Serão aceitos apenas os pedidos apresentados no formulário eletrônico padrão, preenchido com todas as informações solicitadas.

§ 3º Considera-se sessão o turno agendado para julgamento do processo, e reunião, o conjunto de sessões, ordinárias e extraordinárias, realizadas mensalmente.

A propósito, vale transcrever os arts. 59, §§ 3º e 4º; bem como o 65, § 8º; igualmente constantes no Anexo II do citado Regimento, os quais detalham os trâmites atinentes às reportadas sustentações, nos casos da suposta continuidade de julgamento interrompido em

sessão anterior, como também nos julgamentos de embargos e em retorno de diligência, nestes termos:

Art. 59. As questões preliminares serão votadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.

[...]

§ 3º No caso de continuação de julgamento interrompido em sessão anterior, havendo mudança de composição da turma, será lido novamente o relatório, facultado às partes fazer sustentação oral, ainda que já a tenham feito [...]

§ 4º Será oportunizada nova sustentação oral no caso de retorno de diligência, ainda que já tenha sido realizada antes do envio do processo à origem para realizar a diligência e mesmo que não tenha havido alteração na composição da turma julgadora. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Art. 65. Cabem embargos de declaração [...]

[...]

§ 8º Admite-se sustentação oral nos termos do art. 58 aos julgamentos de embargos.

Pelo exposto, este pedido não poderá ser atendido, porquanto sem amparo na legislação que rege a matéria. Contudo, a Contribuinte tem a faculdade de apresentar, oralmente, as suas razões de defesa, desde que as requeira na forma e prazo já mencionados anteriormente, independentemente de qualquer manifestação prévia e específica deste Conselho.

### **Vinculação jurisprudencial**

Como se há verificar, a análise da jurisprudência que a Recorrente trouxe no recurso deve ser contida pelo disposto nos arts. 472 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao respectivo processo. Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, a Contribuinte dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

#### **Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:**

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

#### **Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:**

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme art. 62 da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Confirma-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Assim entendido, dita pretensão recursal não pode prosperar, por absoluta carência de amparo legislativo.

### Conclusão

Ante o exposto, conheço apenas parcialmente do recurso interposto, não se apreciando a matéria objeto da discussão judicial, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz

### Voto Vencedor

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Redatora designada.

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 05-30.742 (fls. 367 a 378) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito lançado por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.207.686-6 (fls. 2 a 27), consolidado em 26/03/2010, no valor de R\$ 8.178.281,47, relativo às contribuições devidas à seguridade social, parte patronal e aquelas destinadas ao GIILRAT, no período de **01/2006 a 13/2007**.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 143 a 146) que o lançamento deu-se em razão da contribuinte ter Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) válido apenas para o período de **01/08/2007 a 31/07/2010**, conforme processo nº 71010.001778/2007-40. No

período anterior, a contribuinte teve a renovação do certificado negada sob o fundamento de ausência de aplicação do percentual mínimo de vinte por cento de sua receita bruta com gratuidade.

Além disso, a contribuinte informou a existência de ação judicial (processo nº 2003.61.14.002704-1 – JF/SP) onde discute a legitimidade dessa cobrança e onde realizou o depósito do valor devido em juízo.

A impugnação (fls. 149 a 162 e documentos fls. 163 a 363) foi julgada improcedente nos termos da ementa abaixo (fl. 367):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E PARA FINANCIAMENTO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO, SOBRE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE HONORÁRIOS DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

**PROCESSOS APENSADOS**

Conforme procedimento adotado por esta Turma de Julgamento, havendo processos apensados, estes serão objeto de decisão neste mesmo Acórdão.

**ARTIGO 55 DA LEI 8.212/1991 - CONSTITUCIONALIDADE**

A constitucionalidade das exigências legais constantes do artigo 55 da Lei 8.212/1991 era amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, perfeitamente exigíveis, até o advento da Lei 12.101/2009.

**AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA**

Não obstante a existência de ação judicial, é legal o lançamento fiscal, para prevenir a decadência (artigo 63 da lei 9.430/1996). E, quanto à incidência de multa, os devidos e eventuais ajustes deverão ser feitos quanto da definitiva conclusão da respectiva ação judicial que versa sobre as contribuições, objeto deste lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Constituição Federal (CF) traz, em seu bojo, as imunidades tributárias como forma de limitação constitucional ao poder de tributar, tendo como vetor axiológico os princípios fundamentais (art. 5º), o pacto federativo (art. 60, § 4º, I) e o fomento da solidariedade. As limitações constitucionais ao poder de tributar estão protegidas contra mudanças que lhe diminuam o alcance ou amplitude, por configurarem verdadeiras garantias individuais do contribuinte.

Nos termos do art. 195, § 7º, da CF, as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei são *isentas* de contribuição para a seguridade social.

Em que pese o termo *isentas*, trata-se de verdadeira *imunidade*. Não obstante, trata-se de dispositivo de eficácia limitada que necessita de regulamentação por meio de normas infraconstitucionais. A controvérsia cinge-se em saber em qual lei estão os requisitos a serem preenchidos pela entidade beneficente para fazer jus à imunidade, uma vez que o art. 146, inciso II, da Constituição Federal dispõe que cabe somente à **lei complementar** regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das **Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 2028, 2036, 2228 e 2621<sup>1</sup>** e do **Recurso Extraordinário (RE) 566.622, com repercussão geral reconhecida.**

Em 02/03/2017, ao julgar as ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º; arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998; arts. 2º, IV; 3º, VI, § 1º e § 4º; 4º, parágrafo único, do Decreto 2.536/1998; arts. 1º, IV; 2º, IV, e § 1º e § 3º; e 7º, § 4º, do Decreto 752/1993.

No julgamento realizado em 23/02/2017, o STF, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao RE nº 566.622 e declarou a inconstitucionalidade de todo o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, concluindo que os requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente são aqueles dispostos no art. 14 do CTN<sup>2</sup>.

Posteriormente, em 19/12/2019, o STF acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela União no RE 566.622 para assentar a constitucionalidade tão somente do inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos (Acórdão publicado em 11/05/2020, Redatora para o Acórdão Ministra Rosa Weber):

- a) É exigível lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas (Tema nº 32);
- b) Lei ordinária pode regular aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo;
- c) É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

No último dia de agosto de 2022, foi publicada a ata do julgamento que rejeitou os últimos embargos declaratórios opostos no RE nº 566.622, em conclusão pela definitividade da decisão já proferida, a despeito do cenário de falta de alinhamento decisivo entre os tribunais federais e o CARF. **O trânsito em julgado ocorreu em 27/09/2022.**

<sup>1</sup> O motivo para a existência conjunta dessas ADIs é porque, quando foram ajuizadas as ações 2028, 2036, 2228 e 2621 e o RE 566.622, o tema era regido pelo artigo 55 da Lei 8.212/91. Antes do seu julgamento, porém, essa norma foi revogada pela Lei 12.101/09, que trouxe novas regras para o CEBAS e foi questionada na sequência pela ADI 4480, entre outras ações. Assim, apesar de materialmente versarem sobre o mesmo tema, formalmente as leis discutidas nesses casos são diferentes.

<sup>2</sup> Nesses termos consignou o Relator Ministro Marco Aurélio:

Em síntese conclusiva: o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, prevê requisitos para o exercício da imunidade tributária, versada no § 7º do artigo 195 da Carta da República, que revelam verdadeiras condições prévias ao aludido direito e, por isso, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal desse dispositivo no que extrapola o definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional, por violação ao artigo 146, inciso II, da Constituição Federal. Os requisitos legais exigidos na parte final do mencionado § 7º, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são somente aqueles do aludido artigo 14 do Código.

Chego à solução do caso concreto ante a inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, e a moldura fática delineada no acórdão recorrido.

(...)

Assim, sendo estreme de dúvidas – porquanto consignado na instância soberana no exame dos elementos probatórios do processo – que a recorrente preenche os requisitos veiculados no Código Tributário, dou provimento ao recurso para, declarando a inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, restabelecer o entendimento constante da sentença e assegurar o direito à imunidade de que trata o artigo 195, § 7º, da Carta Federal e, conseqüentemente, desconstituir o crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 32.725.284-7, com a extinção da respetiva execução fiscal. Ficam invertidos os ônus de sucumbência.



Em março de 2020, ao julgar a **ADI 4480**, o STF declarou a inconstitucionalidade formal dos arts. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; 14, §§ 1º e 2º; 18, *caput*; 31, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e inconstitucionalidade material do art. 32, §1º, da Lei nº 12.101/09. E no acórdão publicado em **05/03/2021**, acolheu os aclaratórios opostos nesta ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 29, IV, da Lei nº 12.101/2009.

Diante de declaração de inconstitucionalidade assentada pelo STF no sentido de que é exigível lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da CF, permanece que o requisito estabelecido **pelo inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91, por sua vez declarado constitucional, é que a entidade seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social**, conforme Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996); que, posteriormente passou a ser o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.

O Superior Tribunal de Justiça, em momento anterior ao julgamento do Tema 32 pelo STF, consolidou na Súmula de nº 612 que o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

No julgamento da ADI 4480, o STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 31 e 32, § 1º, da Lei nº 12.101/2009 (que revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/91), que indicavam que apenas após a concessão do CEBAS haveria o direito à imunidade sobre as contribuições sociais, consignando que a entidade será considerada imune a partir do momento que cumprir os requisitos estabelecidos na legislação complementar, e não a partir da obtenção do certificado, nos termos já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 612.

No presente caso, após a interposição do Recurso Voluntário (fls. 381 a 394 e documentos às fls. 395 a 467), a contribuinte peticionou (fls. 473 a 476 e documentos às fls. 477 a 549) informando que a ação anulatória que discute o crédito exigido nesse processo, transitou em julgado em 12/03/2020, com o reconhecimento de que as contribuições são inexigíveis já que a entidade preenche os requisitos necessários e faz jus ao gozo da imunidade tributária disposta no art. 195, § 7º, da CF.

Confira-se a ementa do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo da ação anulatória nº 2003.61.14.002704-1 (Apelação Cível nº 0002704-50.2003.4.03.6114/SP), que deu provimento ao recurso da contribuinte com o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 195, § 7º, da CF:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º C/C ART. 146, II, CRFB. ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI COMPLEMENTAR. NORMA DE REGULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As instituições de educação ou de assistência social, de caráter filantrópico, em decorrência das atividades e projetos que desempenham em atendimento às necessidades da parcela mais carente e necessitada da sociedade, em áreas nem sempre - ou quase nunca - atendidas pelo Estado, tiveram o seu relevante e nobre valor social reconhecido e protegido pelo legislador constituinte.

2. A Constituição da República assegurou, em seu art. 195, § 7º, da Magna Carta, que são "isentas" de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.
3. Não obstante constar do referido dispositivo a expressão "isentas", em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional, não podendo a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional, como judiciosamente decidiu o Supremo Tribunal Federal ao suspender a eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei n.º 9.732/98, bem como dos arts. 12, §§ 1º e 2º, alínea "f", *caput* e 14, da Lei n.º 9.532/97.
4. Tratando-se a bem da verdade de imunidade, a matéria faz atrair a competência do Supremo Tribunal Federal para dirimir a questão acerca de qual espécie legislativa a Constituição Federal incumbiu a tarefa de estabelecer as exigências necessárias ao gozo do benefício pelas entidades beneficentes de assistência social a que se refere o § 7º do art. 195.
5. Depois de muita controvérsia, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, sob a sistemática de repercussão geral da matéria, reviu seu posicionamento anterior para esclarecer que a regência da imunidade faz-se mediante lei complementar.
6. Conforme voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, a interpretação a ser dada para a expressão "exigências estabelecidas em lei" deve considerar o motivo da imunidade em discussão - a garantia de realização de direitos fundamentais. Desta forma, qualquer interpretação que favoreça obstáculos ao gozo da imunidade deve ser evitada, devendo prestigiar a que beneficie a conquista da função política e social do dispositivo constitucional.
7. Considerando que *as normas de imunidade tributária constantes da Carta visam proteger valores políticos, morais, culturais e sociais essenciais, não permitindo que os entes tributem certas pessoas, bens, serviços ou situações ligadas a esses valores. Onde há regra constitucional de imunidade, não poderá haver exercício da competência tributária e isso ante uma seleção de motivos fundamentais.*
8. Como verdadeira limitação ao poder de tributar e, portanto, norma de regulação, o art. 195, § 7º deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o art. 146, II, de modo que os requisitos para o gozo da imunidade limitando-se aos previstos em lei complementar, mais precisamente, no Código Tributário Nacional, art. 14.
9. No caso vertente, a autora se qualifica como sociedade civil, sem fins lucrativos, que tem por finalidade precípua cooperar e envidar os esforços possíveis para a solução dos problemas de educação, assistência e proteção aos necessitados e, conforme se observa do art. 4º do estatuto social, *Fica vedada a distribuição, a qualquer título, de parcela do patrimônio ou de rendas, a dirigentes, mantenedores ou associados, inclusive como participação nos lucros ou resultados, bem como a atribuição de remuneração pelo simples exercício de funções estatutárias de administração, direção, fiscalização ou consultiva; (...) estando obrigada a aplicar integralmente no País os recursos e rendas obtidos (...).*
10. Outrossim, consta dos autos (fls. 471/479) e do art. 4º, § 3º do estatuto, que a autora mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
11. Diante do preenchimento dos requisitos previstos no CTN pela autora, de rigor o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 195, § 7º da CF e, via de consequência, da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das Contribuições Sociais para o Custeio da Seguridade Social, inclusive a contribuição ao PIS.
12. Condenação das rés ao rateio das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, vigente à época do ajuizamento da presente ação.

13. Juízo de retratação exercido. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

Nos termos da Súmula Vinculante do CARF n.º 1, importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.* (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, em caso de concomitância com ação ou medida judicial, deve-se entender que o contribuinte renunciou a esfera administrativa, não devendo ser conhecido o seu recurso voluntário.

Desse modo, existindo identidade de objeto entre a ação judicial e esse processo administrativo, o recurso voluntário deve ser parcialmente conhecido, não se apreciando a matéria objeto da discussão judicial, restando a análise quanto à multa e aos juros incidentes sobre a parcela efetivamente depositada judicialmente.

A contribuinte informou que, em razão de ação judicial discutindo a imunidade, depositou em juízo os valores aqui de contribuições aqui tratados.

Nesse sentido, vale colacionar os enunciados da Súmulas n.º 5 e n.º 17 do CARF, que assim dispõem:

Súmula CARF n.º 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Súmula CARF n.º 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Como a autoridade judicial concluiu, em decisão definitiva transitada em julgado, que a recorrente faz jus à imunidade de que trata o art. 195, § 7º da CF e, via de consequência, pela inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das Contribuições Sociais para o Custeio da Seguridade Social, inclusive a contribuição ao PIS, não há decisão que não seja a de dar parcial provimento ao recurso voluntário, na parte conhecida, para cancelar o crédito tributário atinente à multa e aos juros incidentes sobre a parcela efetivamente depositada judicialmente.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF n.º 1). AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO

ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO CABIMENTO. A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, antes ou depois do lançamento de ofício, não tem o condão de suspender a tramitação do processo administrativo fiscal. A suspensão da exigibilidade do crédito implica tão somente na suspensão dos atos executórios de cobrança, que são aqueles referentes à Inscrição em dívida Ativa e à propositura da Ação de Execução Fiscal, não impedindo a Fazenda Pública de fiscalizar e constituir o crédito tributário pelo lançamento. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL EM MONTANTE NÃO INTEGRAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. No lançamento de ofício de crédito tributário, objeto de discussão judicial, são inexigíveis a multa de ofício e os juros de mora sobre a parcela do crédito tributário depositada judicialmente, mantendo-se a exigência apenas sobre o montante não alcançado pelo depósito.

(Acórdão n.º 2402-010.608, Relator Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Sessão 10/11/2021, Publicada 31/12/2021).

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA. A preliminar de nulidade da decisão recorrida merece ser afastada quando evidenciado que o julgador de primeiro grau considerou como um todo a defesa apresentada pela Recorrente, não ocorrendo cerceamento do direito de defesa. JUROS DE MORA. DEPÓSITO. Os juros de mora são devidos quando não foi realizado o depósito integral do montante dos valores suspensos antes do início de qualquer procedimento fiscal.

(Acórdão n.º 3302-008.348, Relator Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção, Publicado 24/07/2020).

Assim, não cabe a exigência de multa de ofício e juros nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa em razão de depósitos judiciais, nos termos da Súmulas 05 e 17 do CARF.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento parcial do recurso voluntário para, na parte conhecida, dar parcial provimento para cancelar o crédito tributário atinente à multa e aos juros incidentes sobre a parcela efetivamente depositada judicialmente.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira